

Processo n.: @PCP 23/00147208

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 285/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lages referentes ao exercício de 2022.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas a averiguar a correção das distorções relevantes no Balanço Geral do Município, identificadas no Relatório de Auditoria Financeira (**Relatório DGO/CCGE/Div.5 n. 797/2023**), que alteraram de forma significativa as informações divulgadas sobre a situação patrimonial e financeira em 31-12-2022, em contrariedade ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Lages que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 8/2023** e no Voto do Relator:

3.1. Contabilização de receita recorrente de origem da emenda individual (R\$ 378.775,00) em desacordo com a tabela de destinação da receita pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.2. Despesas inscritas em restos a pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 25.455,83, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.3. Valores impróprios lançados em contas contábeis com atributo F, no montante de R\$ 6.890.557,31, em decorrência do saldo das Contas 113810600 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, 113519900 - Outros depósitos restituíveis e valores vinculados, 113840600 - Valores em trânsito realizáveis a curto prazo, 113810800 - créditos a receber por reembolso de salário família pago, 113211100 - INSS a compensar; divergência entre saldos contábeis e extratos bancários; lançamento indevido de ajuste na Conta 111110100 - Caixa do FUNDOPREV, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento do estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.5. Registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor na FR 01 (R\$ 670.866,91), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF; e

3.6. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao Prefeito Municipal de Lages, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do setor responsável pela contabilidade daquele Município, que adote as providências necessárias para prevenção e correção das restrições apontadas no Relatório de Auditoria Financeira (Relatório DGO n. 797/2023).

5. Recomenda ao Governo Municipal de Lages que:

5.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

5.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

5.3. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

5.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

5.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

6. Recomenda ao Poder Executivo de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Lages, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 8/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3320/2023**:

8.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Lages;

8.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

8.3. ao setor responsável pela contabilidade do Município de Lages;

8.4. ao Conselho Municipal de Educação de Lages, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 48/2023



Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC